RECURSO ESPECIAL Nº 2250668 - TO(2025/0498231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUSA
RECORRENTE	:	ANA CECILIA HADDAD ZEVE
RECORRENTE	:	JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADVOGADOS	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
		LUANNA MAGALHÃES VIEIRA - TO005660
RECORRIDO	:	BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOELMA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS	:	EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA - TO005030
		ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS - TO007552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA A NON DOMINO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CADEIA DOMINIAL REGULAR. PROCURAÇÃO VÁLIDA E NÃO REVOGADA EFICAZMENTE. BOA-FÉ DE TERCEIROS ADQUIRENTES. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, objetiva e motivada, ainda que não acolha a tese jurídica defendida pela parte insurgente.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de vícios de consentimento aptas a configurar irregularidades na cadeia de alienação do imóvel. Além disso, como destacou o acórdão recorrido, a existência de procuração hígida e não revogada eficazmente perante terceiros, que deu suporte à lavratura de escritura pública, afasta a tese de venda *a non domino*.

3. A proteção ao terceiro adquirente de boa-fé é alicerçada na confiança dos registros públicos. Nos termos do art. 54 da Lei n. 13.097/2015, a boa-fé é presumida quando inexistente averbação de pendência judicial na matrícula do bem ao tempo da aquisição.

4. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido — relativas à validade da cadeia dominial e à inexistência de prova de distrato ou revogação de mandato — demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54866080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: cfbd63cb-2360-4236-8b96-284fda56c370

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: cfbd63cb-2360-4236-8b96-284fda56c370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250668 - TO(2025/0498231-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUSA
RECORRENTE	:	ANA CECILIA HADDAD ZEVE
RECORRENTE	:	JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADVOGADOS	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
		LUANNA MAGALHÃES VIEIRA - TO005660
RECORRIDO	:	BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOELMA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS	:	EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA - TO005030
		ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS - TO007552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA A NON DOMINO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CADEIA DOMINIAL REGULAR. PROCURAÇÃO VÁLIDA E NÃO REVOGADA EFICAZMENTE. BOA-FÉ DE TERCEIROS ADQUIRENTES. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara, objetiva e motivada, ainda que não acolha a tese jurídica defendida pela parte insurgente.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de vícios de consentimento aptas a configurar irregularidades na cadeia de alienação do imóvel. Além disso, como destacou o acórdão recorrido, a existência de procuração hígida e não revogada eficazmente perante terceiros, que deu suporte à lavratura de escritura pública, afasta a tese de venda *a non domino*.

3. A proteção ao terceiro adquirente de boa-fé é alicerçada na confiança dos registros públicos. Nos termos do art. 54 da Lei n. 13.097/2015, a boa-fé é presumida quando inexistente averbação de pendência judicial na matrícula do bem ao tempo da aquisição.

4. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido — relativas à validade da cadeia dominial e à inexistência de prova de distrato ou revogação de mandato — demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO DE SOUSA, ANA CECÍLIA HADDAD ZEVE e JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 607):

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta por Marco Antônio de Sousa, Ana Cecília Haddad Zeve e Jorge Luiz de Mattos Zeve contra sentença que julgou improcedente os pedidos da Ação Anulatória de Ato Jurídico proposta em desfavor de Bruno Teixeira da Cunha , Israel Rodrigues dos Santos e Joelma Almeida Mendes. Os autores alegam que o imóvel (Apartamento 401 do Residencial Daniela) foi vendido sem seu consentimento, por meio de substabelecimento de procuração supostamente revogada e contrato verbal não formalizado. Postularam a anulação do negócio jurídico de compra e venda e o retorno do imóvel aos proprietários originários.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de compra e venda do imóvel deve ser anulado por vício de consentimento decorrente de alegada revogação tácita de procuração e contrato verbal entre as partes; (ii) verificar se os adquirentes subsequentes podem ser responsabilizados por suposta má-fé na cadeia negocial do imóvel.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A validade de substabelecimento realizado com base em procuração pública regularmente outorgada afasta a alegação de ausência de legitimidade, especialmente quando apenas uma das duas procurações foi revogada.*
> *4. O distrato verbal alegado não tem eficácia jurídica, por se tratar de negócio jurídico que envolve bem imóvel com valor superior ao mínimo legal exigido para a escritura pública, nos termos do art. 108 do Código Civil.*
> *5. O contrato de confissão de dívida firmado entre Marco Antônio e Bruno Teixeira não menciona o imóvel como objeto da obrigação, tampouco apresenta vínculo com eventual promessa de compra e venda, sendo insuficiente para demonstrar vício de consentimento.*
> *6. Os terceiros adquirentes demonstraram diligência e boa-fé objetiva, realizando a compra com base em documentação regular, escritura pública e intermediação da Caixa Econômica Federal, o que confere presunção de legitimidade à transação, conforme o art. 54 da Lei nº 13.097/2015.*
> *7. A inexistência de averbação de qualquer ação judicial ou restrição na matrícula do imóvel à época da compra reforça a presunção de boa-fé dos adquirentes, inviabilizando o pedido de anulação com base em vícios não demonstrados.*
> *8. A divergência entre o valor real da negociação e o valor escriturado não constitui, por si só, fundamento suficiente para invalidar o negócio jurídico, ante a ausência de comprovação de má-fé dos adquirentes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Recurso improvido. Tese de julgamento:*
> *1. A anulação de negócio jurídico por vício de consentimento exige prova inequívoca de erro, dolo, coação ou outra causa legal que comprometa a vontade das partes.*
> *2. A existência de procuração pública válida e não revogada impede o reconhecimento de ilegitimidade na alienação do imóvel.*
> *3. A boa-fé objetiva do terceiro adquirente, amparada por documentação formal e ausência de restrições na matrícula, impede a invalidação do negócio jurídico."*

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 107, 167, § 1º, II, 169, 422, 450, I, II e III, 475, 682, I e 1.228 do Código Civil; 374, I, 785, 1.011, II e 1.022, II e III do Código de Processo Civil; e 54 da Lei 13.097/2015.

Sustenta que:

i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no exame de pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, como confissão em audiência, simulação de preço, evicção e erro material sobre a intermediação bancária.

ii) houve nulidade absoluta da cadeia negocial por venda a non domino, insuscetível de convalidação, sendo irrelevante a boa-fé dos adquirentes subsequentes e devendo ser reconhecida a ineficácia da transferência de propriedade.

iii) houve omissão quanto à força probatória da confissão do alienante em audiência, que dispensa prova dos fatos confessados e confirma o desfazimento do negócio, bem como quanto à simulação do preço e à possibilidade de resolução do contrato por inadimplemento.

iv) houve omissão e erro de direito ao afastar o regime jurídico da evicção, que assegura ao adquirente lesado restituições e indenizações perante o alienante, sem impedir a declaração de nulidade do negócio e a preservação da cadeia dominial legítima.

v) houve erro ao reputar válida a alienação por substabelecimento diante de revogação prévia de procuração e distrato verbal, o que compromete a legitimidade do alienante e a base do negócio.

vi) houve inadequada aplicação da presunção de boa-fé registral, por não afastar vícios de origem e por não prevalecer frente à nulidade decorrente de alienação por quem não detém poder de disposição.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 681-687 e 688-698).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022, incs. II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS*

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
(...)
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.
(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, o acórdão foi expresso quanto às questões ventiladas no recurso, em especial quanto à confissão do recorrido Bruno Teixeira, aos depoimentos das testemunhas acerca da simulação do preço, dando aos fatos o enquadramento jurídico pertinente, senão vejamos (fls. 599-601):

"A ação originária, ajuizada por Marco Antônio de Sousa, Jorge Luiz de Mattos Zeve e Ana Cecília Haddad Zeve, visa à anulação da venda de um imóvel (Apartamento 401, Residencial Daniela), alegando-se vícios no consentimento e ausência de legitimidade dos alienantes na cadeia negocial. No entanto, como bem ponderou a sentença de primeiro grau, a análise exauriente do conjunto probatório revela a total ausência de elementos que evidenciem qualquer vício de vontade ou nulidade substancial no negócio jurídico realizado pelos apelados. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os vícios de consentimento, para ensejarem a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, devem ser demonstrados de forma clara, conforme preceitua o artigo 171, inciso II, do Código Civil, verbis:
(...)
No presente caso, os apelantes invocam a figura da chamada "venda a non domino", alegando que o negócio ocorreu sem legitimação adequada, em virtude de revogação tácita de procuração e da existência de um distrato verbal. Contudo, tais alegações não se sustentam diante das provas carreadas aos autos.
As duas procurações outorgadas pelos titulares originários do imóvel (PROC2 e PROC4) não foram eficazmente revogadas antes da alienação. A revogação de apenas uma das procurações (PROC2) não invalida os efeitos jurídicos da segunda (PROC4), a qual se encontrava hígida e deu ensejo a substabelecimentos válidos até Everson Lagares, corretor que conduziu a negociação com os apelados.
De outra banda, argumentam que houve confissão do apelado Bruno em audiência, testemunhas que corroboram a negociação e seu posterior desfazimento, além de simulação no valor declarado na escritura pública pelos terceiros adquirentes.
Contudo, o suposto contrato verbal entre Marco Antônio e Bruno Teixeira para aquisição do imóvel esbarra na vedação legal do art. 108 do Código

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

Civil, que exige escritura pública para negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Além do mais, o contrato particular de confissão de dívida firmado entre Marco Antônio e Bruno Teixeira (evento 01, CONTR3) não menciona o imóvel como objeto da negociação, nem mesmo como garantia ao pagamento pactuado, tratando-se de mero título executivo extrajudicial, em que consta apenas a confissão de dívida no valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem vincular o crédito a qualquer outro negócio adjacente.
Por outro lado, os apelados Israel Rodrigues dos Santos e Joelma Almeida Mendes demonstraram que a aquisição do imóvel se deu de forma regular, com base em cadeia documental válida, incluindo procuração pública, substabelecimentos regulares e escritura pública lavrada por tabelião competente, e, sobretudo, com interveniência da Caixa Econômica Federal, mediante uso de recursos do FGTS, fato que reforça o grau de diligência e de legitimidade na aquisição.
Destarte, resta demonstrado, satisfatoriamente, tratar-se de adquirentes de boa-fé.
De acordo com o artigo 54 da Lei nº 13.097/2015, a boa-fé do terceiro adquirente se presume, quando inexistente qualquer averbação de pendência judicial na matrícula do bem.
Na espécie, no momento da aquisição pelos apelados, não constava qualquer bloqueio registral impeditivo — tal averbação só veio a ser feita após a alienação definitiva. Esse dispositivo legal visa conferir segurança jurídica e estabilidade às relações negociais no setor imobiliário, protegendo aqueles que, confiando nos registros públicos, adquirem bens sem ciência de eventual disputa.
(...)
Portanto, a alienação subsequente feita a José Eduardo Sampaio, e desta aos ora apelados, foi precedida de cadeia negocial revestida de validade formal e material, sendo vedado desfazer o negócio jurídico em detrimento da boa-fé dos adquirentes.
Ressalte-se que a circunstância de o valor real pago pelos apelados diferir do valor escriturado, embora possa configurar simulação relativa quanto ao preço, não é suficiente, por si só, para invalidar todo o negócio jurídico, especialmente quando os adquirentes demonstram boa-fé e desconhecimento de qualquer irregularidade na cadeia dominial, repita-se.
Portanto, não há dúvida que a pretensão dos recorrentes não se sustenta, impondo-se a manutenção da sentença."

Da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que não há que se falar em violação aos artigos 167, § 1°, inc. II, 169, 450, incs. I, II e III, 475 e 1.228, , todos do Código Civil, tampouco ao art. 374 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem, à luz dos fatos e das provas carreadas aos autos, considerou que a aquisição do imóvel se deu com base na regular cadeia dominial publicizada na escritura pública do bem, devendo, assim, prevalecer a boa-fé do terceiro adquirente em face da pretensão de anulação do negócio jurídico anterior.

Além disso, a Corte estadual refutou a própria tese de anulação do contrato de compra e venda do imóvel, uma vez que o corretor possuía procuração válida e não revogada eficazmente pelos proprietários originários.

Dessa forma, considerando que os autores não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, é imperioso o julgamento de improcedência da pretensão requerida. Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo,

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023) . A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).***
> *2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*
> ***2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).***
> *3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.*
> *4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.*
> *5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.*
> *6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Além disso, como se verifica, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54611856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:06
Código de Controle do Documento: 2875dc63-ffb3-4645-a44d-509a4ebf55cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.250.668 / TO

Número Registro: 2025/0498231-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00195891420208272729 195891420208272729

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUSA
RECORRENTE	:	ANA CECILIA HADDAD ZEVE
RECORRENTE	:	JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADVOGADOS	:	MARCIO GONÇALVES MOREIRA - TO002554
		LUANNA MAGALHÃES VIEIRA - TO005660
RECORRIDO	:	BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOELMA ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS	:	EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA - TO005030
		ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS - TO007552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA54846547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 86b8e76c-371c-4a40-ab14-31edd8789316

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 86b8e76c-371c-4a40-ab14-31edd8789316